

Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS (TCE)

REPRESENTAÇÃO Nº 001/2018
MPC/ACP

TRF 5ª CÍRCULO DO AMAZONAS (TCE/PA) Nº 001/2018
22-JUN-2018 13:18 057219 V1
01 INP - MPC/AM

Júlio Marques

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), amparado pelo art. 281, § 2.º, do RITCE, vem à presença de V. Exa. expor o que segue:

Em 11.01.2018, durante o recesso forense dos procuradores de contas, a Procuradoria-Geral do MPC remeteu ao Órgão do MPC adiante firmado, um despacho, sem assinatura e sem data, redigido em papel avulso de pequena dimensão sem esclarecer qualquer motivo, uma peça denominada "representação por inconstitucionalidade" a si encaminhada, em que figura como requerente o Sr. José Ricardo Xavier de Araújo, qualificado como Procurador Municipal. Da referida "representação", desenvolvida em extensa petição, consta a alegação de que seria inconstitucional a Emenda à Lei Orgânica do Município de Itacoatiara, promulgada em 06.03.2017.

Calha assinalar que o Ministério Público (MP), exerce competência investigativa e postulatória, inclusive como *custos legis*, conforme se infere do art. 129, da Carta Federal. Por outro lado, as atribuições do MPC, descritas, essencialmente, nos arts. 113, da Lei Estadual 2.423/96 e 54, do RITCE (Resolução 04/2002-TCE), não acp

Estado do Amazonas
Ministério Público do Contas

incluem a competência de instaurar, por conta própria, procedimentos de caráter investigativo não-penal (inquérito civil público). Não custa recordar que, embora a Carta Federal tenha estendido aos membros do MPC os direitos, vedações e forma de investidura, atribuídos aos membros dos demais ramos do MP, não lhes conferiu as mesmas competências. Portanto, não há como extrair do texto constitucional a prerrogativa de promover inquérito não-penal, em cujo âmbito seria cabível investigar a irregularidade noticiada pelo requerente. No regime fixado pela Lei Estadual 2.423/96, as atribuições do MPC são exercidas perante e por meio do TCE. E nem poderia ser diferente, pois, tratando-se de agentes públicos cuja responsabilização deve ser originariamente decidida pelos tribunais, os procedimentos investigativos que antecedem a propositura das ações pertinentes são instaurados e conduzidos pelos próprios tribunais (Carta Federal, arts. 29, X, 102, I, b e c, 105, I, a; Lei 8.038/90, arts. 1.º e ss.). Em outras palavras, procedimentos investigativos instaurados no âmbito do controle externo devem ser necessariamente presididos e conduzidos pelos tribunais de contas. Portanto, do ponto de vista da competência de investigar por conta própria, o Órgão do MPC, adiante firmado, nenhuma providência poderia tomar. Pelas mesmas razões, não pode adotar providências que estejam associadas à competência de investigar, tais como requisitar documentos e informações, realizar audiências e inspeções etc., pois implicariam usurpar as atribuições do próprio TCE, embora seja relevante destacar que os procuradores de contas são estimulados a tomá-las, tendo em vista que, no âmbito do MPC, ensejam reduzir o número de processos em que normalmente deveriam intervir.

Restaria, pois, examinar a "representação" pela perspectiva da competência postulatória do MPC. Pois bem, infere-se daquele libelo, no que concerne ao controle externo, o escopo de declarar a inconstitucionalidade (espécie do gênero ilegalidade) de uma norma municipal, o que, em última análise, implicaria apurar irregularidade imputável a administrador público. Tendo em vista que incumbe ao TCE processar denúncia de irregularidade praticada no âmbito da administração pública (RITCE, art. 279, § 1.º) e representação para fins de apurar ilegalidade ou má gestão (RITCE, art. 288), observa-se que o requerente deveria ter endereçado a sua "representação" ao TCE. No entanto, equivocando-se, endereçou-a ao Procurador-Geral do MPC.

Estado do Amazonas
Ministério Público do Contas

Por sua vez, o Procurador-Geral do MPC, sem enxergar o ofuscante equívoco do requerente e a manifesta incompetência do MPC, ao invés de remeter a “representação” à autoridade competente (CPC/2015, art. 64, § 3.º; CPC/73, art. 112, § 2.º, *in fine*, aplicáveis por analogia), resolveu encaminhá-la ao Órgão do MPC, adiante firmado. Portanto, caracterizado o erro de endereçamento, o Órgão do MPC, adiante firmado, nenhuma providência poderia tomar na esfera da sua competência postulatória.

Com o amparo das razões acima cosidas, o Órgão do MPC, invocando o que dispõe o art. 64, § 3.º, do CPC/2015 (CPC/73, art. 112, § 2.º, *in fine*), por analogia, aproveita a oportunidade para encaminhar a V. Exa. a “representação” remetida ao Procurador-Geral do MPC, para que sejam tomadas as medidas cabíveis (RITCE, arts. 279 *usque* 288), ou seja, para que seja recebida como representação (RITCE, art. 288), devendo constar como requerente o Sr. José Ricardo Xavier de Araújo.

P. deferimento

Manaus, 22 de janeiro de 2018

ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
Procurador de Contas
Matrícula 000.892-3A